



CARTILHA PREVIDENCIÁRIA



Entenda a Reforma da Previdência e Seus Impactos para os Servidores do município de Rio Branco



Apresentação

A presente Cartilha faz uma apresentação das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, particularmente no que diz respeito ao conjunto de regras a serem observadas imediatamente por todos os entes da federação, bem como ao conjunto de regras permitidas, sem obrigação de adesão pelos entes.

Em decorrência dessas mudanças, o Município de Rio Branco, em cumprimento ao comando constitucional teve que propor projeto de Lei para se adequar a alíquota de contribuição do segurado ao servidor da União, exigência que não cumprida geraria penalidade ao Município, como a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, documento que atesta que o ente municipal cumpre os requisitos perante o Regime Próprio de Previdência Social.

O governo municipal apresentou proposta para o cumprimento da obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, mas não alterou direitos previdenciários, haja vista que permanece vigente todas as regras de aposentadorias anteriores, tais como tempo de contribuição e idade e cálculos dos proventos a todos os servidores municipais de cargo efetivo. Assim, o Poder Executivo realizou alterações na Lei Municipal nº. 1.793, de 2009 para fortalecer o regime previdenciário local, como regulamentação de direitos aos segurados, a citar ampliação da idade dos filhos dependentes para 21 anos de idade, bandeira defendida no plano de governo da atual gestão.

Com intuito de manter os servidores informados de seus direitos, esclarecer e orientar, o RPBREV elaborou esta cartilha aos servidores para tratar exclusivamente das alterações advindas com a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.



Rio Branco Acre, 20 de julho de 2020

Diretoria do RBPREV Biênio 2019-2020

1. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

O RPPS abrange os servidores efetivos dos Poderes legislativo e Executivo, admitidos por concurso público. Os servidores antigos, especialmente os admitidos antes da Constituição da República e efetivados em decorrência dela, também estão sujeitos ao regime próprio.

Os benefícios são regulados pelo artigo 40 da Constituição da República e pelas Emendas constitucionais de Transição. A legislação do Município de Rio Branco que trata do RPPS é a Lei nº. 1.793, de 2009, que deve observar os parâmetros da Constituição da República e das leis federais nº. 9.717, de 1998 e de nº. 10.887, de 2004.

O sistema de previdência relativo ao servidor público brasileiro passou por diversas reformas ao longo dos anos:

1993

Em 1993 com a Emenda Constitucional (EC) 03/93, foi instituído o caráter contributivo das aposentadorias do serviço público, trazendo a obrigação do servidor civil a contribuir para sua aposentadoria (e não apenas para a pensão, como até então ocorria)

1998

No ano de 1998, a EC 20/98 definiu a idade mínima de 55 anos(mulheres) e 60 anos (homem) como regra permanente de aposentadoria no serviço público, com redução de sete anos – regra de transição – para os homens, além de serem estabelecidas exigências de dez anos de serviço público e cinco anos no cargo para aposentadoria.

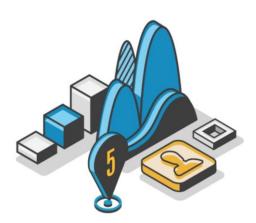


2003

Uma nova Emenda Constitucional em 2003 (nº 41) ampliou de dez para vinte anos o tempo de permanência no serviço público para aposentadoria do servidor que nele ingressou até 31/12.2003; instituiu o redutor de pensão (70% do que exceder ao teto do RGPS); estabeleceu o fim da aposentadoria integral e paritária para os servidores que ingressaram no sistema após 31.122003; estabeleceu a cobrança de contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas; implementou o regime de teto salarial para o serviço público; e por fim, instituiu por lei ordinária do regime de aposentadoria complementar dos novos servidores.

2005

Após dois anos, a Emenda Constitucional nº. 47 de 2005 mitigou as regras de transição para os que ingressaram no serviço público até 16.12.98 e que tenham mais de 25 anos de serviço público, trazendo 60 anos de idade mínima para homens e 55 para mulheres, desde que a soma da idade com tempo de serviço supere a fórmula 85/95, com ao menos 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher.



2012

Em 2012 (EC n° 70/2012) foi restabelecida a integralidade e paridade da aposentadoria por invalidez para quem ingressou no serviço público até 31.12.2003.

2015

A EC nº. 88/15 aumentou para 75 anos a aposentadoria compulsória para os ministros de tribunais superiores, limite estendido a todo o funcionalismo pela Lei Complementar nº. 152/2015.

As alterações introduzidas historicamente pelo poder constituinte criaram múltiplas regras de transição e possibilidade diversas de aposentadoria para o servidor público, resultando em um sistema complexo e híbrido.

2019

É nesse sentido que veio a nova reforma da previdência, com a Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, trazendo um sistema hibrido, haja vista que a reforma trouxe regras novas para os servidores do RPPS da União e para o RGPS, permanecendo as regras antigas aos Estados e Municípios que não aderiram em suas legislações ao novo disciplinamento das regras de aposentadoria da referida Emenda.

Diante da complexidade do texto constitucional, destacam-se as mudanças de observância geral a todos os entes federativos que possuem RPPS:



2. Benefícios de Aposentadoria

Até 12/11/2019, dia anterior à entrada em vigor da EC 103, de 2019, as regras básicas a serem observadas para os benefícios de aposentadoria constavam no art. 40 da Constituição Federal, bem como das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, com alterações trazidas pelas emendas 70/2010 e 88/2015.

A contar de 13/11/2019, contudo, as regras básicas a serem observadas não são mais uniformes, uma vez que as alterações trazidas pela EC 103/2019 não são mais aplicáveis para os Municípios. Somente os servidores públicos federais, vinculados ao RPPS da União, foram alcançados pela modificação das regras constitucionais de elegibilidade e cálculo das aposentadorias voluntárias, bem como das pensões devidas aos seus dependentes.

Para os servidores públicos do Município de Rio Branco permanecem válidas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº. 103, de 2019, uma vez que a própria Emenda estabelece o seguinte:



Art. 10 (...)

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Desse modo, para seguir os critérios da referida emenda, a Lei do RPPS do Município teria que referendar as novas regras e estabelecer as alterações relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Servidores da Uhião	Servidores do Município de Rio Branco	
EC 103/2019 EC 20/1998 EC 41/2003 Direito adquirido EC 47/2005	EC 20/1998 EC 41/2003 EC 47/2005 Lei Municipal nº. 1.793, de 2009 e alterações.	

3. Desconstitucionalização da previdência para os novos servidores públicos

A Emenda Constitucional nº 103/2019 retirou do texto constitucional as regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária dos servidores públicos, de acordo com a nova redação conferida ao inciso III, § 1º do artigo 40, os requisitos deverão ser estabelecidos mediante Lei Complementar de cada ente federativo, à exceção apenas da idade mínima a ser exigida, que exige Emenda às respectivas leis orgânicas ou Constituições Estaduais. E, nos termos da nota Técnica SEI/ME 12212/2019:



26. Esse modelo previdenciário federal de descontitucionalização é de observância obrigatória pelas constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa."



31. A recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, para os entes subnacionais, ocorreu com base no mesmo preceito constante de todos os aludidos artigos da disciplina jurídica de transição, bem como o da disposição transitória da EC nº. 103, de 2019, relacionados à aposentadoria voluntária comum."

Com a publicação da Lei Complementar nº. 91, de 2020, a lei municipal nº 1.793, de 2009 passou a ter natureza de lei complementar, sendo a lei que rege as regras de elegibilidade da aposentadoria do servidor público municipal, permanecendo as mesmas regras anteriores à nova reforma da previdência.

4-Vedação de incorporações (Art. 39, § 9º da CF)

A Emenda constitucional nº 103, de 2019, incluiu a vedação de incorporação de caráter temporária ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, diante disso, por mais que os PCCR expressem incorporações em seus textos, deixam de ter aplicabilidade desde a promulgação da emenda, de modo que não mais poderão incorporar na remuneração. Contudo, os servidores que já incorporaram antes da promulgação da emenda, têm o direito adquirido, nos termos do Art. 13.



5 – Limitações dos Benefícios (art. 9°,§ 2° da EC 103, de 2019)

Um ponto de destaque da Emenda Constitucional nº 103/2019, de eficácia plena e autoaplicável a todos os regimes (inclusive dos Municípios), é a limitação do rol de benefícios dos Regimes Próprios às aposentadorias e Pensões por morte.

afastamentos 0sincapacidade temporária para o trabalho. bem como salárioauxílio maternidade. doença passam a ser encargo do tesouro de cada ente federativo, no caso do Município de Rio Branco, o auxílioreclusão e o salário família benefícios ser passam а estatuários, de responsabilidade do tesouro municipal, por não ser mais beneficio previdenciário.



6 - Recepção Constitucional, com status de Lei Complementar, a Lei nº 9.717, de 1998 (Norma Geral dos RPPS), art. 9º da EC nº. 103, de 2019.

A Emenda Constitucional nº. 103, de 2019 conferiu status de lei complementar a norma geral que trata da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos, a Lei Federal nº 9.717, de 1998, diante disso, importante destacar dispositivos desta lei recepcionada:

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às

(...)

estatal.

Art. 7° O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1° de julho de 1999:

remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

(...)

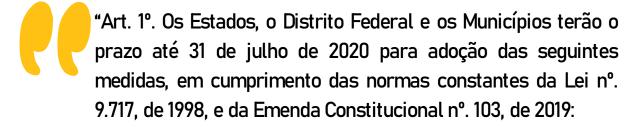
Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:



IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados."

Com esse respaldo legal, a Secretaria de previdência, vinculada ao Ministério da Economia, elaborou a Portaria nº. 1.348, de 3 de dezembro de 2019 para estabelecer prazo para o atendimento das disposições do artigo 9º da EC nº. 103. de 2019.



- I comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
- a) Da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4°, do art. 9° da Emenda Constitucional n°. 103, de 2019, aos artigos 2° e 3° da Lei n°. 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5° da Portaria MPS n°. 204, de 2008;



Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(...)

- I Para o RPPS com déficit atuarial:
- a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:
- 1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;
- 2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- § 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
- § 2º <u>Não será considerada como ausência de déficit</u> a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit."

Com base no exposto, o RPPS do Município de Rio Branco por apresentar déficit atuarial desde 2011, com lei aprovada para equacionamento do déficit, conforme estudos atuariais disponíveis no endereço eletrônico http://rbprev.riobranco.ac.gov.br/estudo-atuarial.php, o Município de Rio Branco foi obrigado a readequar as alíquotas de contribuição dos segurados do RPPS do Município igual aos servidores da União, limitada na Emenda Constitucional nº. 103, de 2019 em 14% (quatorze por cento).

7- Há déficit na previdência do RPPS de Rio Branco?

De acordo com os estudos atuariais do Regime Próprio de Rio Branco, disponível no portal da transparência do RBPREV, o Fundo Previdenciário apresenta déficit técnico atuarial que corresponde à insuficiência de recursos para a cobertura da totalidade dos compromissos do plano para com seus segurados (ativos, aposentados e pensionistas), isso representa a diferença entre os benefícios previdenciários futuros e as contribuições futuras trazidos financeiramente a data presente.

O déficit técnico atuarial em nada se relaciona com o patrimônio constituído pelo Fundo Previdenciário desde sua vigência, ocorrido em abril de 2010, que desde esse período apresentou superávit financeiro, principalmente durante os primeiros 5 anos, no

qual constituiu reserva de patrimônio, investido no mercado financeiro com base nas normas do Conselho Monetário Nacional, em segmentos em renda fixa, renda variável e imobiliário.



A partir de 2015 o fundo começou a conceder as aposentadorias voluntárias e até a presente data, julho de 2020, as receitas de arrecadação superam as despesas com benefícios previdenciários, de modo que o Fundo Previdenciário apresenta um patrimônio de aproximadamente de R\$ 500 milhões. À medida em que o número de servidores aposentados for crescendo, as despesas serão aumentadas e chegará a equiparar ou superar as receitas, ocasião em que será retirado do fundo recursos para complementar as receitas mensais para o pagamento dos benefícios.

O Município de Rio Branco por meio da Lei Municipal nº. 1.965, de 2013, instituiu um plano de custeio para o equacionamento do déficit técnico do plano, sendo alterado pela Lei Municipal nº. 2.231, de 2017.

A Emenda Constitucional determinou que não será considerada como ausência de déficit quando tiver lei de equacionamento do déficit, por isso que, mesmo tendo um patrimônio constituído pelo Fundo Previdenciário, não eximiu do Município da obrigação de alteração da alíquota, conforme art. 9°, § 5° da EC n°. 103, de 2019, abaixo descrito:



"§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit."

Quadro Comparativo entre os déficits anuais do RPPS de Rio Branco (3 últimos)

Ano do Estudo Atuarial	Quant. de servidores	Custo da Folha (dez)	Compensação a receber	Déficit Atuarial a amortizar
2018	5.182	12.692.876,15	169.561.898,32	-247.748.804,28
2019	5.277	14.715.069,81	183.013.124,67	-370.454.001,05
2020	5.172	15.309.214,34	174.003.257,18	-364.075.242,60

Fonte: http://rbprev.riobranco.ac.gov.br/estudo-atuarial.php

8 - Custeio dos RPPS - alíquota dos servidores (Art. 9°, § 4° c/c Art. 11 da EC 103/2019)

O artigo 40, caput, da Constituição Federal, tem estabelecido nas sucessivas emendas constitucionais, como princípios fundantes: o da contributividade em relação aos servidores, aposentados e pensionistas e aos respectivos entes federativos, instituidores dos regimes, o do equilíbrio financeiro atuarial dos regimes e o da solidariedade.

Com a Edição da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, o § 1º do artigo 149 da Constituição Federal determinou a instituição de contribuição previdenciária aos entes (municípios e estados), cobrada de seus servidores, cuja alíquota não poderia ser inferior à da contribuição dos servidores federais, correspondente a 11% (art. 4º da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004)

Retornando à alíquota de 11%, foi ela alterada para 14% (quatorze por cento) para os servidores federais, nos termos do artigo 11 da EC nº. 103, de 2019.

Importa destacar que o § 4º do artigo 9º da referida emenda, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Como demonstrado no item anterior, o RPPS de Rio Branco tem déficit atuarial e há lei de equacionamento do déficit.

Nesse sentido, pronunciou-se a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Nota Técnica SEI nº. 12.212, de 2019 (item 84), o qual se reproduz abaixo:

P

"84. Nos termos do aludido artigo 9º da EC nº. 103, de 2009, mencionar. entre outras. as seguintes constitucionais eficácia prescrições com plena próprios aplicabilidade imediata regimes de aos previdência social dos entes federativos:

(...)

d) salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS;"

Assim, os RPPS que têm déficit atuarial, a partir de 13.11.2019 não podem manter a alíquota de 11% para seus servidores: primeiro, porque essa manutenção viola o disposto no § 4° do artigo 9° da EC 103; segundo, porque descumpre o artigo 3° da Lei n°. 9.717, de 1998.

Por tratar-se de tributo previdenciário, de custeio do regime, a competência de criar, alterar e cobrar tributo somente ocorre por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo. No que tange a majoração da alíquota, a Emenda não concedeu prazo para sua concretização, diferentemente do que estabeleceu em relação a instituição do regime complementar, que concedeu o prazo de 2 anos.

Como já tratado nessa Cartilha, o prazo concedido pela Secretaria de Previdência por meio da Portaria nº. 1.348, de 2019 é sob o aspecto da fiscalização (que é uma das atribuições da Secretaria), para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Para não ficar sem o CRP, documento essencial para recebimento de recursos federais, o Município de Rio Branco alterou a Lei Municipal nº. 1.793, de 2009, por meio da Lei Complementar nº. 91, de 3 de julho de 2020, majorando a alíquota de contribuição previdenciária para 14%, com vigência a partir de 1º de novembro de 2020.

9 - Alíquotas progressivas - aspectos constitucionais da matéria

O artigo 149, § 1°, da Constituição Federal, na nova redação da EC n°. 103, de 2009, prevê a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas. Tal regra existe para atender o princípio da capacidade contributiva, donde temos que os tributos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Contudo, o § 1º do artigo 149 da Constituição prevê a instituição de alíquotas progressivas como uma possibilidade, e, não, obrigação, ao contrário da imposição da contribuição da alíquota de 14%.

Por que o legislador constituinte não <u>obrigou</u> os entes a instituírem alíquotas progressivas?

Pelo fato de que se o ente apresenta déficit atuarial (ainda que apresente segregação de massas ou plano de equacionamento de déficit), o Município deve manter alíquota que não aumente o desequilíbrio, mas que possibilite equacioná-lo.

Desse modo, ainda que haja previsão constitucional para o estabelecimento de alíquotas progressivas, é preciso restar comprovado atuarialmente que elas contribuem para o equilíbrio financeiro atuarial do regime de previdência e não provoquem o aumento do déficit atuarial.

Com base nisso, o RBPREV realizou estudo técnico do impacto da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019 para verificar a possibilidade de aplicação de alíquotas progressivas, cujo resultado apresentou como alíquota efetiva o percentual de 10,50% no total da arrecadação, muito menor do que 11%, o que aumentaria o déficit, de modo que iria contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial o regime, sendo inviável aprovação de lei nesse sentido.

O Estudo técnico apresentado sobre a invalidade de alíquotas progressivas iguais da União encontra-se no documento atuarial disponível no endereço eletrônico:

http://rbprev.riobranco.ac.gov.br/do cumentos/RIO%20BRANCO_CEN%C3 %81RIO_EC%20103_2019.pdf



Assim, conforme estudo atuarial de 2020, a avaliação para definição de um escalonamento de percentuais de contribuição teria que apresentar percentuais que gerem receita igual ou próxima a que seria gerada se aplicada a alíquota linear de 14%, donde apresentou a alíquota mínima de início da progressividade de 13,80% até o percentual de 22%.

10 - Instituição da Contribuição Extraordinária e ampliação da Base de Cálculo dos Aposentados e dos Pensionistas

Além da majoração da alíquota para todos os servidores que recebem proventos acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a EC nº 103, de 2019 prevê uma contribuição extraordinária e a ampliação da base de cálculo nos casos em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios demonstrem que em seu Regime Próprio há existência de déficit atuarial.

Atualmente a contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício que exceda o teto do INSS, a referida emenda faculta o ente municipal instituir, por meio de lei, a contribuição dos aposentados e pensionistas que recebem benefício acima de 1 (um) salário mínimo, caso haja déficit atuarial do regime próprio(artigo 149, § 1º-A da CF).

Sobre esse mesmo prisma para equacionar eventual déficit atuarial do ente, a emenda também autoriza a faculdade de instituir, por até 20 anos, contribuição extraordinária (alíquotas suplementares) sobre a remuneração dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas (art. 9°, § 8° da EC n°. 103, de 2019).

O Poder Executivo, mesmo pagando unilateralmente alíquotas para equacionar o déficit atuarial do RPPS de Rio Branco, não adotou alíquota extraordinária nem aumentou a base de contribuição dos aposentados e pensionistas.

11- Sistema Integrado de informações de todos os servidores públicos (Art. 12, § 1°)

A emenda Constitucional determina a instituição de um sistema integrado de dados relativo às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes próprios de previdência social, de modo que todos os entes, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão disponibilizar as informações de dados para acesso compartilhado.

O Município de Rio Branco já cumpre essa exigência constitucional, pois já tem convênio de sistema integrado com o Tribunal de Contas e com a Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia.

12 - Vedação de novos RPPS (art. 40 § 22)

É vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social e serão estabelecidos normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade de gestão por meio de lei complementar.



A lei federal nº. 9.717, de 1998 foi recepcionada como lei complementar e a emenda mencionou também a rotina de fiscalização dos RPPS pela União, por meio do controle externo e social, condições e hipóteses de responsabilização dos gestores, conselheiros e daqueles que desempenham atribuições com a gestão do regime previdenciário.

13- Previdência Complementar (art. 9°, § 6° da EC n°. 103, de 2019)

No prazo de 2(dois) anos, após a promulgação da EC nº 103, de 2019, todos os municípios que têm RPPS deverão instituir Regime de Previdência Complementar, dessa forma, limitando os benefícios devidos aos futuros servidores ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Como a maioria dos municípios não possui escala suficiente para criar a sua entidade de previdência complementar, a proposta autoriza a contratação de outras entidades fechadas ou abertas.

É vedado o pagamento a servidores públicos de benefícios previdenciários fora do RPPS (§ 15, do artigo 37 da CF), salvo em relação às complementações relacionadas à instituição do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§14 a 16 do artigo 40 da CF.



Desse modo, o Município de Rio Branco tem até 13.11.2021 para instituir Regime de Previdência Complementar para estabelecer limite máximo (teto do INSS) nos proventos de aposentadoria aos servidores vinculados ao Regime Próprio, de filiação obrigatória, e para os servidores que recebem valores acima do teto, o valor excedente ficará a cargo do sistema complementar cuja filiação é facultativa. Essa regra dos proventos com a instituição do Regime Complementar alcançará a todos que ingressarem após a sua instituição ou que, mesmo tendo ingressado antes, façam a opção pela adesão ao Regime Complementar.

Ou seja, o servidor, cujo ingresso tenha se dado após a instituição da previdência complementar criada pelo Município de Rio Branco, com remuneração de R\$ 10.000,00 e que, por ventura, pudesse se aposentar receberia, no máximo, a importância de R\$ 6.001,06 (teto do INSS de 2020), pagos pelo RPPS do Município e o restante somente se tiver filiado ao Regime Complementar.

14- Período de atividade vinculada ao RGPS ou outro RPPS - Contagem Recíproca

Qualquer período trabalhado e contribuído para o RGPS ou para outro RPPS poderá ser considerado como tempo para aposentadoria, em face da regra da reciprocidade adotada em nosso ordenamento jurídico.

Assim, o tempo trabalhado em outra instituição pública ou na atividade privada, desde que não seja concomitante ao exercício público municipal e desde que não tenha sido utilizado para fins de obtenção de outra aposentadoria, pode ser computado como tempo de contribuição pelo servidor público.

Para essa averbação, o servidor deverá solicitar ao regime onde esteve vinculado (RGPS ou RPPS) a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, apresentando-a ao setor de Recursos Humanos de sua Secretaria ou Entidade e solicitando expressamente que tais períodos sejam computados como tempo de serviço.

Cabe atenção ao § 14, do art. 37 da CF, dada pela EC 103/2019, que assim menciona:

"§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

Pelo teor do dispositivo, a CTC somente poderá ser emitida pelo regime próprio para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, não sendo possível a emissão do documento de forma fracionada.

Exemplo

Ingresso no serviço público estadual, como professor, em 03/90, mantendo o vínculo até a presente data.

Ingresso no serviço público municipal, como técnico, em 05/1995, mantendo vínculo até a presente data.

CTC do RPPS estadual, para averbação no RPPS do Município (contagem recíproca), referente ao período anterior ao cargo técnico (03/90 a 05/95), sem necessidade de exoneração junto ao estado.

Com a EC nº 103/2019, tal procedimento não é possível, pois a utilização do tempo acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo.



PREFEITURA DE RIO BRANCO

Raquel de Araújo Nogueira Diretora-Presidente

Weruska Lima Bezerra Diretora de Previdência

Marcelo Castro Macedo Diretora de Administração e Finanças



Sobre o RBPREV: É o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município de Rio Branco, cuja missão é assegurar os direitos previdenciários aos servidores efetivos e seus dependentes, mediante gestão participativa com ética, profissionalismo e responsabilidade social.

Fale conosco: 3222-8493 ou 3222-7563 | rbprev@riobranco.ac.gov.br Nosso endereço: TRAV. CAMPO DO RIO BRANCO, 412 – 1º PISO, CAPOEIRA – RIO BRANCO – AC.

Texto Raquel de Araújo Nogueira

> Editoração Ellem Jady

Imagens
As imagens utilizadas são de
direito público retiradas do site:

www.freepik.com

Design por vectorpouch